

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2009

Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995	Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2009	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
	Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos), para vedar a participação dos ocupantes de mandato eletivo e respectivos parentes, até terceiro grau, na gestão de empresas concessionárias de serviços públicos.	Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos), para vedar a participação dos ocupantes de mandato eletivo e respectivos parentes, até segundo grau, na gestão de empresas concessionárias de serviços públicos.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º O art. 18 e o § 1º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passam a vigorar acrescidos, respectivamente , dos incisos XVII e VIII, com a seguinte redação:	Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso XVII, com a seguinte redação:
Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:	Art. 18.	Art. 18.
..... XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.
	XVII – declaração de que a concessionária não tem como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu mandato eletivo ou seja deste parente, até o terceiro grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo. (NR)	XVII – exigência de declaração, de parte da concessionária, de que não tem como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu, nos últimos dois anos , mandato eletivo ou seja deste parente, até o segundo grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo (NR).
		Art. 2º Acrescente-se ao art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o seguinte § 2º renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:
Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:		Art. 23.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2009

Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995	Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2009	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
<p>Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:</p> <p>.....</p>		<p>§1º</p> <p>.....</p>
		<p>§ 2º Os contratos relativos à concessão de serviço público deverão estabelecer cláusulas proibitivas de contratação, a qualquer tempo, de pessoas em cargos de direção, administrador ou representante que tenham exercido mandato eletivo ou sejam deste parente, até segundo grau, até dois anos da data da contratação, ou que detenham mandato eletivo, na circunscrição eleitoral do poder concedente, sob pena de desligamento, sem prejuízo da aplicação de sanções pecuniárias pelo poder concedente. “(NR)”</p>
<p>Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.</p>	<p>Art. 38.</p>	
<p>§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:</p> <p>.....</p>	<p>§ 1º</p> <p>.....</p>	
<p>VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.</p>		
	<p>VIII – a concessionária tiver como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu mandato eletivo ou seja deste parente, até o terceiro grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo.</p>	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2009

Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995	Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2009	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
<p>§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.</p> <p>.....</p>	<p>..... (NR)</p>	
	<p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	